

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.325/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168094-06  
Impugnação: 40.010128858-94  
Impugnante: Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.  
IE: 411140175.00-41  
Proc. S. Passivo: Ana Virgínia de Freitas Lopes/Outro(s)  
Origem: DF/ BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.** Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS decorrente da não comprovação da exportação de parte das mercadorias destinadas ao exterior. Inaplicável a não incidência do ICMS nas operações, considerando a ausência de provas de que as mercadorias foram remetidas ao exterior. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Comprovado nos autos que a Autuada emitiu documentos fiscais que não correspondem à saída ou entrada de mercadorias no estabelecimento. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1. recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/05 a 23/09/08, por falta de comprovação da exportação de parte das mercadorias a que se referem às notas fiscais relacionadas nos quadros anexos ao Auto de Infração (AI) de fls. 02/03;

2. emissão de documentos fiscais que não correspondem à saída ou entrada de mercadorias no estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas, respectivamente, nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 379/410, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 441/450.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada argui, às fls. 383/385, preliminar de nulidade do Auto de Infração, por inexistência do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM), pois considera que na ausência desse documento, o crédito tributário carece de liquidez e exigibilidade, que lhe teria causado, ainda, cerceamento de defesa.

A preliminar arguida não tem fundamento. A própria Autuada, juntou, anexa à Impugnação, o DCMM de fls. 436, sob a forma de documento 4, anexado à cópia do AI de fls. 02/03. Em ambos os documentos, AI e DCMM existem rubricas semelhantes, que indicam que ela recebeu o DCMM.

Não há, portanto, nos autos, vícios que possam anular as exigências fiscais.

### **Da solicitação de perícia**

O pedido de perícia foi formulado genericamente ao final da Impugnação, sem a apresentação de quesitos. Por isso, foi indeferido, consoante o art. 142, § 1º, inciso I do RPTA/MG; e, também, porque a perícia é totalmente desnecessária, considerando-se que as provas dos autos são suficientes para esclarecer toda a matéria.

### **Do Mérito**

#### **1. Da arguição de decadência**

A Autuada alega, às fls. 385/389, que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), no exercício de 2005, pois o Auto de Infração (AI) de fls. 02/03 foi lavrado em 01/12/10 e só foi recebido por ela em 15/12/10 (fls. 03). Portanto, foi ultrapassado o prazo de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores do ano de 2005.

O argumento da Autuada é improcedente, pelas razões a seguir.

Ao lançamento de ofício, como é o caso dos autos, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, com a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, conforme reiteradamente tem decidido este Conselho de Contribuintes.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, no seguinte acórdão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA  
DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação, não levado à tributação pelo ICMS e tributado pelo ISS, em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação em análise, entenderam os julgadores que, não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há homologação, mas lançamento de ofício, ensejando a aplicação do art. 173, inciso I do CTN.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, de relatoria do Ministro Otávio Noronha:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.**

**1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.**

Após abordar as hipóteses do art. 150, §4º do CTN, o relator fundamentou:

**“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”**

Em decisão recente, de 19/10/10, o STJ voltou a se manifestar pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, conforme o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário do exercício de 2005 somente expirou em 31/12/10, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, não ocorrendo a decadência do crédito tributário exigido, pois a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 15 de dezembro de 2010 (fls. 03).

### **2. Do procedimento fiscal**

O trabalho fiscal foi iniciado a partir da análise dos Dados Globais do Despacho de Exportação (DDE) emitidos pela Receita Federal, conforme as notas explicativas de fls. 22/23. Portanto, o Fisco cruzou as informações relativas às notas fiscais emitidas pela Autuada com as exportações declaradas à Receita Federal.

Apurou-se que a Autuada emitiu 7.696 (sete mil seiscentos e noventa e seis) notas fiscais de simples remessa destinadas à exportação, no total de 232.191,21 (duzentas e trinta e duas mil cento e noventa vírgula vinte e uma) toneladas de ferro gusa aciaria. Porém, por meio das DDEs foram comprovadas a exportação de 230.798 (duzentas e trinta mil setecentas e noventa e oito) toneladas da mercadoria.

Constatada a diferença de 1.393,21 (mil trezentas e noventa e três vírgula vinte e uma) toneladas de ferro gusa aciaria entre as notas fiscais emitidas e as declarações prestadas à Receita Federal, relativas à exportação, o Fisco considerou que essa parcela da mercadoria não foi exportada, e que foi destinada ao mercado interno. Por isso, lavrou o AI de fls. 02/03 para exigir o ICMS e multas.

O trabalho do Fisco foi minucioso, porque às fls. 26 informou os números dos despachos, o lote, data da exportação, a quantidade exportada, a diferença constatada, a base de cálculo e o ICMS devido. Às fls. 28, foram discriminadas as notas fiscais irregulares, para fins de apuração da multa isolada.

O principal argumento de defesa da Autuada para justificar diferença foi que ocorreram quebras ou perdas de mercadorias. Alega que antes do embarque a mercadoria era peneirada e lavada para retirar as impurezas (fls. 392). Depois, era pesada novamente.

Após a pesagem, era emitida nota fiscal de retorno simbólico para regularizar as quebras, nos termos do art. 130 do RICMS/02. Assim, alega que não houve qualquer prejuízo para o Fisco.

A seu favor, a Autuada cita laudo pericial da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais e argui (fls. 396) que o percentual de perda apontado pelo Fisco foi de 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento). Aduz, ainda, que a Autuação deu-se por presunção e que a operação estava sujeita à não incidência.

Os fundamentos da Autuada são improcedentes pelas razões a seguir.

As perdas apuradas não foram constatadas em todas as DDEs, porque o Fisco não constatou quebras e perdas de mercadorias em 10 (dez) desses documentos, que foram considerados regulares.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do total de 50 (cinquenta) despachos analisados pelo Fisco, foram encontradas diferenças em 40 (quarenta) deles. Se as quebras fossem a regra todas as DDEs apontariam diferenças.

As operações de exportação ocorreram por lotes (fls. 26). Por conseguinte, toda a mercadoria que saiu do estabelecimento da Autuada, destinada à exportação, já havia passado pelas etapas de purificação (peneiramento) e lavagem (limpeza), nas etapas finais dos processos industriais. Dessa forma, outro estabelecimento não poderia efetuar as operações de limpeza e classificação do ferro gusa.

A Autuada não juntou provas de que o processo de purificação e limpeza do ferro gusa se deu em momento anterior à pesagem e à emissão dos documentos fiscais. E também não indicou a empresa que tivesse executado esse serviço. Ainda que ocorresse a diferença, ela deveria fazer constar nos documentos fiscais as quantidades reais a serem exportadas, considerando as chamadas “quebras”.

No lote Ipanema (fls. 30/31), por exemplo, a Nota Fiscal nº 10.285, que seria complementar do peso, foi averbada na Receita Federal, no registro de exportação. Porém, como se pode verificar na cópia da nota fiscal, às fls. 35, ela foi carimbada no campo descrição dos produtos e faz referência a ela mesma, ou seja, ela completa a si própria. Nesse caso, comprova-se que a nota fiscal não circulou e que a mercadoria não saiu fisicamente da empresa.

De acordo com o esclarecimento do Fisco, a Nota Fiscal nº 10.285 foi emitida apenas com a finalidade de “fechar” contabilmente a exportação, para regularizar a sua situação perante a Receita Federal. Por esse motivo, o campo “transportador/volumes transportados” está em branco.

O Fisco relacionou, às fls. 28 dos autos, todas as notas fiscais que não corresponderam efetivamente à saída ou entrada de mercadoria no estabelecimento e que foram usadas apenas com a finalidade citada no parágrafo anterior, ou seja, para acertar a sua situação na Receita Federal.

Muitas notas fiscais foram emitidas com datas posteriores ao embarque da mercadoria no navio. Há nos autos diversos comunicados por meio de e-mail da empresa especializada em despachos aduaneiros provando tal fato.

O Fisco detalhou as diferenças apuradas por lotes de exportação e juntou as cópias dos documentos, conforme fls. 29 a 365 dos autos. Para cada lote ele apresentou explicação para as diferenças encontradas.

A apuração da diferença foi demonstrada por meio de planilha para cada lote, na qual o Fisco relacionou as notas fiscais de remessa de mercadoria com o fim de exportação e correlacionou as notas fiscais de simples faturamento para entrega futura, com observação sobre as notas fiscais de devolução e complemento de peso.

Para evitar erros, o Fisco reconheceu a possibilidade de compensação entre as notas fiscais de complemento de peso e as notas fiscais de devolução, considerando o art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, usou o abatimento sobre o saldo acumulado de cada lote para o lote subsequente, até extinguir o saldo envolvido das notas fiscais de complemento de peso. Por essa razão, para os vinte e seis

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiros lotes analisados, não foi exigido ICMS, em função dos abatimentos dos saldos.

A diferença reconhecida pela própria Autuada, às fls. 396, de 1.393,21 (mil trezentas e noventa e três vírgula vinte e uma) toneladas de ferro gusa aciaria é a mesma apurada pelo Fisco às fls. 22. E é significativa. Por isso, o percentual de 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento) não pode ser desprezado para fins de tributação, principalmente porque a Autuada não provou as suas alegações.

A legislação tributária de Minas Gerais estabelece normas e procedimentos específicos para a situação em tela, que se fossem observadas pela Autuada tornariam regular as operações de exportação.

O Fisco não usou de presunção ao lavrar o Auto de Infração, porque a Autuada não cumpriu o art. 7º, da Lei nº 6.763/75 e os arts. 249 e 251 do Anexo IX do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º - Na hipótese do disposto no inciso II do caput, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

RICMS/02:

Art. 249. O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

(...)

§ 8º A responsabilidade a que se refere o caput deste artigo também se aplica na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 251. Na hipótese do inciso III do caput do art. 249 desta Parte, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido desde que a devolução ocorra no prazo previsto no inciso I do caput, observado o disposto no § 5º, todos do referido artigo. (grifou-se)

Pelos dispositivos acima, depreende-se que, se as obrigações relativas às exportações não foram cumpridas pela Contribuinte, de modo a comprovar a efetiva exportação, o Fisco está autorizado a exigir o ICMS e acréscimos.

### **3. Do descumprimento de obrigação acessória**

É improcedente o argumento da Autuada de que observou o art. 130 do RICMS/2002, porque o Fisco constatou a emissão de documentos fiscais que não corresponderam efetivamente à saída ou entrada de mercadoria do estabelecimento.

A Autuada não provou que realizou as operações ou prestações que diz ter realizado. Na ausência de provas, prevalece o art. 15 do Anexo XV do RICMS/O2:

Art. 15 - Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Os casos previstos no RICMS/O2, nos termos da regra acima, não englobam a situação irregular descrita no AI de fls. 02/03.

### **4. Das alegações do caráter confiscatório das multas e inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic**

As multas foram aplicadas de acordo com a Lei nº 6.763/75, que está em plena vigência. Portanto, o Fisco agiu nos limites de lei válida e eficaz. Por consequência, não está caracterizado o caráter confiscatório.

As questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic não podem ser apreciadas por este Conselho de Contribuintes, por expressa vedação do art. 110, inc. I do RPTA/MG:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Considerando que o Fisco agiu de acordo com a legislação que rege a matéria e juntou aos autos as provas das irregularidades, reputam-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Danilo Vilela Prado  
Relator**